



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guaíra - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



**Processo nº 204/2021**

**Edital nº 139/2021**

**Pregão Eletrônico nº 60/2021**

**Sistema de Registro de Preços nº 54/2021**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO E FARMACOLOGICO**

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 17 do Decreto 10.024/2019, o Pregoeiro recebeu, as razões de recurso da Empresa Recorrente MSO PROTEGE EIRELI (CNPJ nº 30.692.250/0001-09) e o prazo para as alegações de defesa da Recorrida, empresa S.V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI (CNPJ nº 30.888.187/0001-72), transcorreu in albis, sem que a mesma apresentasse defesa fundamentada.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal, apresentada tempestivamente apenas via portal eletrônico BBNET licitações - Bolsa Brasileira de Mercadorias pela empresa MSO PROTEGE EIRELI (CNPJ nº 30.692.250/0001-09), embasado na legislação vigente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão desta pregoeira.

## **I – RELATÓRIO.**

O Município de Guaíra/SP, através dos setor competente, proveu a abertura do Edital na Modalidade de Pregão Eletrônico nº 60/2021, objetivando a a Aquisição de Material Médico e Farmacológico, para atender as unidades pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde, com as clausulas e condições constantes no presente Edital.

Foi dada a devida publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, e no site do Município e realizada a Sessão Pública em 21/02/2022, onde a empresa S.V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI, inscrita sob CNPJ.: 30.888.187/0001-72, foi declarada vencedora, ante esta decisão a empresa MSO PROTEGE EIRELI, manifestou a intenção de apresentar recursos sobre a habilitação da Empresa vencedora.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



A empresa MSO PROTEGE EIRELI inscrita sob CNPJ nº 30.692.250/0001-09, apresentou Recurso Administrativo, argumentando que a empresa S.V. BRAGA IMPORTADORA, ofertou o menor lance para o item supramencionado, para os itens 54, 55 e 56, porém, ENCONTRA-SE IMPEDIDA DE LICITAR COM O PODER PUBLICO, CONFORME PUBLICAÇÃO DO TCE/PR, conforme imagem que segue abaixo, anexa as razões recursais, o qual aplica as sanções previstas no art. 87 incisos III da Lei nº 8.666/93.



PR	
TAR	
Ido	CNPJ
Número documento: 30.688.167/0001-72	
Ido	S.V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI
Ido	CURUVA
Ido	Vigente
Ido	76.167.725/0001-90
Ido	MUNICÍPIO DE CURUVA
Ido	
Ido	PREFEITO MUNICIPAL DE CURUVA/PR
Ido	06/2019
Ido	45/2019
Ido	Suspensão do direito licitar e contratar
Ido	Art. 87, III da Lei nº 8.666/93
Ido	Art. 87. Pela invocação total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
Ido	Decorrência da prática de infrações ao edital de Pregão Eletrônico nº 45/2019
Ido	
Ido	31/03/2021
Ido	31/03/2021
Ido	DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CURUVA
Ido	DECISÃO
Ido	6280
Ido	Ano do Ato Decisório 2021
Ido	<input checked="" type="radio"/> Prazo Determinado <input type="radio"/> Prazo Indeterminado
Ido	31/03/2021
Ido	31/03/2023



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Ao final, com base nos argumentos do Recurso a Recorrente requer a reconsideração da decisão, pelo fato de a empresa S.V. BRAGA IMPORTADORA, estar impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.

Com relação a RECORRIDA, S.V. BRAGA IMPORTADORA, não apresentou contra razões.

Eis a síntese do relatório.

## II – NO MÉRITO.

Preliminarmente deverá ser recebido e apreciado o presente recurso, e respectivas contrarrazões, pois foi atendido e protocolado dentro do prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pelas partes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que seguem. As questões apontadas pela recorrente dizem respeito ao julgamento de Habilitação da empresa S.V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI, no que tange ao fato de estar ela impedida de licitar e contratar com o Município de Curiúva/PR.

Ante aos argumentos, esta pregoeira passa a analisar e apresentar as sanções administrativas que envolvem as licitações e seus contratos, delimitando nas penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 que traz grandes discussões quanto ao seu alcance.

O dispositivo legal aplicável ao tema vêm disciplinado no artigo 87 da Lie 8666/93, que transcrevemos:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I – advertência;*

*II – multa, da forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

***III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;***

*IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a realibitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será*



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



*concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

As sanções previstas seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais severa (declaração de inidoneidade). É oportuno salientar que as penalidades supracitadas não são vinculadas a fatos determinados, ficando ao Administrador Público, com cunho discricionário, estabelecer a punição dentro de uma proporcionalidade com a conduta infratora.

Com foco nos incisos III e IV, observamos que o inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração”, enquanto que o inciso IV sustenta o impedimento de licitação e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93.

Os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei de Licitações estabelecem estritamente o conceito distinto entre Administração e Administração Pública, que diz:

**Art. 6...**

**{...}**

***XI Administração – a administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;***

***XII – Administração – órgão. Entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;***

Acerca do assunto o jurista Jessé Torres Pereira Junior versa:

“A diferença do regime legal, regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratação da Administração Pública” (in Comentários à lei das licitações e contratações da administração, 8 ed. rev., atual. E ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pags. 860 e 861)

Apesar de ambas as penalidades restringirem o direito do particular de participar de licitações e contratar como Poder Público, é evidente que a intenção do legislador foi instituir penalidades diversas, com características igualmente distintas.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



Nesse contexto, tem-se que interpretação literal dos incisos III e IV do artigo 87 da lei de Licitações conduz ao entendimento de que **a suspensão do direito de licitar produziria efeitos somente perante a “Administração”, assim entendida como sendo o ente administrativo que a aplicou**, enquanto que a declaração de inidoneidade se estenderia a toda “Administração Pública”.

Nesse sentido, é também o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, que em diversas oportunidades consignou que:

**A jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8666/1993 incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**, a exemplo dos Acordãos 3.243/12, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;” (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamin Zymler).

Ainda, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na SÚMULA Nº 51 traz que:

*A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.*

Desta forma, concluímos que o artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 é claro ao demonstrar que a penalidade aplicada a recorrida S.V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI, está restrita a esfera do Município de Curiuva/PR, mesmo assim em diligência, realizamos a pesquisa de empresas penalizadas no

Nestes termos, esta pregoeira recebe o RECURSO interposto pela RECORRENTE por ser tempestivo para em seu mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**.

### III – CONCLUSÃO.

Por todo quanto exposto respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de se **JULGAR IMPROCEDENTE**, as argumentações da recorrente, reconhecendo o recurso apresentado, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão desta pregoeira e de sua equipe de apoio de declarar a



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100

Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000

Guairá - Estado de São Paulo

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)

[compras@guaira.sp.gov.br](mailto:compras@guaira.sp.gov.br)



empresa S. V. BRAGA IMPORTADORA EIRELI, vencedora dos itens 54, 55 e 56 nos termos da fundamentação retro e pelas razões ora expostas.

Assim, *encaminham-se os presentes autos à Autoridade Superior para manifestação acerca da presente Decisão, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.*

Guairá-SP, 10 de março de 2022.

\_\_\_\_\_ assinado no original \_\_\_\_\_

**ELIANA PAULO QUIRINO**

**PREGOEIRA**